

Acórdão: 16.796/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112979-13
Impugnante: Auto Posto Cruzeta de Frutal Ltda.
PTA/AI: 01.000145117-79
Inscr. Estadual: 271.743466.00-76
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - VERIFICAÇÃO FISCAL. Constatado mediante verificação fiscal nos livros e documentos do contribuinte a realização de entradas de combustível (Álcool Etílico Hidratado Carburante) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustível (Álcool Etílico Hidratado Carburante), desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de verificação fiscal nos livros e documentos do contribuinte, no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 46.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método técnico para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

A verificação fiscal realizada indica com precisão as diferenças de entradas de mercadoria (Álcool Etílico Hidratado Carburante) sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal".(g.n.)

Na verificação fiscal, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, de entradas de Álcool Etílico Hidratado Carburante desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista verificação fiscal analítica. A exigência é de ICMS, MR(100%) e MI (20%) capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente pela falta de retenção e de recolhimento, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, do RICMS/02, que impõe ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Todavia, a Multa Isolada relativa à saída de mercadoria desacobertada foi reduzida a 20%(vinte por cento), com supedâneo na alínea "a" do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, haja vista que a infração foi apurada com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual (100%) previsto no artigo 56, inciso II, §2º, item 3, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

